ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 26 / 08
EM 22 / 02 / 08

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Muitas pessoas já se tornaram vítimas de leptospirose, hepatite e outras doenças, em razão de terem bebido refrigerantes diretamente das latas, que ficam armazenadas em locais sem condições de higiene.

Os canudinhos que deveriam representar a forma mais higiênica para se beber direto de latinhas e garrafas, principalmente de refrigerantes, da maneira como atualmente são oferecidos aos clientes, nos estabelecimentos comerciais como bares, quiosques da praia e demais locais onde é servida alimentação, ficam expostos num suporte, à ação do vento, da poeira, à mercê de insetos e são manuseados diretamente, sem obedecer a princípios fundamentais de higiene.

Por esse motivo é preciso que se proíba a comercialização de bebidas enlatadas ou engarrafadas mediante o uso de canudinhos mantidos em suportes, como a grande maioria dos estabelecimentos vem fazendo até agora.

Em alguns casos, chega-se ao ponto de manusear o canudo e depositá-lo diretamente sobre o balcão, enquanto que, nos restaurantes e grandes redes de lanchonetes, cada canudo é oferecido devidamente embalado, medida que evita ou pelo menos previne a contaminação.

É importante salientar que tal iniciativa já foi implantada com êxito em muitos municípios, sendo que esse procedimento vem sendo observado há muitos anos em outros países.

À medida que for tornada obrigatória a utilização do canudinho embalado, a indústria terá que adequar-se à nova situação, passando a oferecer o produto dentro das especificações exigidas pelo comércio varejista, que não poderá mais aceitar esse item em desacordo com as exigências legais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 18/08

DOCUMENTO N.º 173/08

Torna obrigatório, por parte de restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, botequins, quiosques, barracas de praia, ambulantes e outros estabelecimentos que forneçam alimentação, o uso e fornecimento de canudos plásticos individuais e hermeticamente embalados.

Art. 1.º - Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, botequins, quiosques, barracas de praia, ambulantes e outros estabelecimentos que forneçam alimentação, obrigados a usar e a fornecer a seus clientes apenas canudos de plástico, individual e hermeticamente embalados.

Art. 2.º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 21 / 2 /08.

JOSÉ EDUARDO

Tec0056/dh/amm